

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ /SP.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020

EDITAL Nº 049/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 475/2020

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n.º 56.681.562/0001-00 e de Inscrição Estadual nº 382.025.575.110, sediada à Avenida João Furtado Gouveia Sobrinho nº 300, Residencial Vila Ravenna, com CEP nº 13.251-534, no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, de multiway@multiway.com.br, por meio do advogado infra assinado constituído por força do mandato anexo e de endereço ao final estampado onde recebe intimações, vêm, respeitosamente, a M.D. presença de Vossa Senhoria, em consonância a legislação regente apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital nº 049/2020 e demais referências em epígrafe, consubstanciada nos fatos e fundamentos abaixo articulados:

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprazada para o dia 09/12/2020, podendo, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e item 8.1 do presente Edital, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

I – DOS FATOS

Visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS OCR COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.”** a Administração Municipal, por representação legitimada, instaurou procedimento licitatório através do Processo Administrativo nº 475/2020, instalando o Pregão Presencial Eletrônico de nº 022/2020, e **designando o dia 09 de dezembro de 2.020, às 09:00 horas**, para o início da sessão pública de cadastramento e abertura das propostas.

Tendo tomado conhecimento do pregão conforme edital descrito, a empresa, ora requerente, interessou-se em participar do mesmo, tomando todas as medidas iniciais exigidas no edital.

Ao examinar detalhadamente o Instrumento, a Requerente percebeu certas irregularidades no mesmo, que o fazem ser incompatível com a legislação que regulamenta o certame, assim como a nossa Lei Magna, que assim dispõe:

CF - Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifos nossos)*

Contrariamente à legislação, o Edital em questão contém falhas que não asseguram condições de igualdade entre as participantes, vez que trás exigências acima do permitido para a consecução do desejado, ferindo o princípio da competitividade, objetivo maior da lei de licitação.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade, o que, *in casu*, não está sendo respeitado.

Considerando que a Legislação Regente permite representar contra irregularidade na aplicação dos preceitos ali dispostos, vem esta Requerente trazer à exame o vício existente, requerendo as providencias necessárias para que, uma vez sanado, a disputa siga regular curso.

Assim vejamos, em seus itens, pelas irregularidades apontadas:

II – QUANTO AO MÉRITO, IRREGULARIDADES PRESENTES:

- 1) LIMITAÇÃO ILEGAL IMPOSTA, EM FAVOR DE ME e EPP;**
- 2) EXIGÊNCIA INCONDIZENTE AO OBJETO PRETENDIDO.**

II.I – 1) DA LIMITAÇÃO ILEGAL IMPOSTA, EM FAVOR DE ME e EPP

Inicialmente, cumpre citar os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Grifos nossos)

O edital n. 049/2020, em seu preâmbulo a título de Esclarecimentos ao Edital, assim prevê:

“A despesa, estimada em R\$ 60.700,00 (Sessenta mil e Setecentos reais), onerará as seguintes dotações:

08 – SERVIÇOS MUNICIPAIS

*1 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS - Ficha 445
08.01.15.452.0007.2.074.339039.05.1100000.”*

Ainda, quanto ao prazo previsto para o fornecimento, na página 26 do Edital:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

(...)

*10.2. **O presente contrato vigorará pelo prazo de 6 (Seis) meses**, a contar da assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, até o limite previsto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/931.”*
(Grifamos)

¹ Lei nº 8666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Tem-se, no presente caso, que os serviços de locação pretendidos pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí **são de natureza continuada**, de acordo com o estabelecido no Edital, e perfazem o valor estimado total (para o lote global) de R\$ 60.700,00 (Sessenta mil e setecentos reais) pelo período de 06 (seis) meses, o que implica, por cálculo aritmético, na razão do valor estimado fracionado, de R\$ 10.116,67 (Dez mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) por mês, durante o período determinado pela licitação no corpo do Edital (06 meses), com, ressalte-se por necessário, o precedente de poder ser prorrogado em até 60 meses, uma vez que se trata de serviços continuados.

Ocorre que, o valor considerado para a imposição de restrição a participação de outras empresas que não ME ou EPP, são ilegais, por afronta a legislação vigente. A interpretação do artigo 48 da Lei Complementar é assunto pacificado na jurisprudência da Corte de Contas da União, fixando assim o entendimento que o valor de R\$ 80.000,00 para o privilégio concedido em incentivo as pequenas empresas, deve ser aplicado sobre o período de um ano, resultando no equívoco da Administração licitada, ao aplicá-lo sobre somente 06 meses.

A regulamentação complementar advém do entendimento jurisprudencial no Acórdão TCU nº 1932, de 2.016, abaixo transcrito:

*REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. **A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.** (Grifos nossos)*

Sobre o tema, cumpre citar excerto do voto do Ministro Relator Vital do Rêgo no Acórdão supra, por esclarecedor:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifamos)

“8. A literalidade do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevo a seguir, admite, de fato, a controvérsia a respeito da interpretação que deve ser dada ao dispositivo no caso de licitações para a contratação de prestação de serviços continuados: “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) “;

9. Mais uma vez, com as vênias devidas, entendo que uma interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo passa pela identificação dos balizadores utilizados pelo legislador para estabelecer o valor monetário máximo para o qual o incentivo constitucionalmente previsto (art. 179 da Constituição) deveria ser concedido. Em outras palavras, cabe descobrir o parâmetro a que o montante financeiro mencionado faz referência.

10. Para tal mister, entendo que, antes de tudo, deve-se buscar na própria norma o referencial utilizado pelo legislador para a definição da importância de R\$ 80.000,00 prevista na lei.

11. Conforme dispõe o seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. **No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário.** Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, **o mais adequado é a utilização do período anual**, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. **Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00.** Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período

*máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00.”
(grifos nossos)*

Portanto, o princípio da proporcionalidade é regra, pois de acordo com o Acórdão do TCU de nº 1932/2016, a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

Na mesma esteira, a definição adotada pelo TCU em casos de se utilizar o período máximo de prorrogações por até 60 meses, admitido no Artigo 57, Inciso II, da Lei 8.666/93, é de que o valor máximo contratualizado aos serviços de continuidade não pode ultrapassar R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), como resultado do seguinte cálculo demonstrativo: R\$ 80.000,00 por período/exercício, multiplicados por 05 períodos.

De forma que é determinado o critério para definição do valor nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada utilizando-se o valor inicial do contrato; e na soma dos períodos de eventuais prorrogações previstas no edital e na minuta de contrato, sua proporcionalidade, em ambos os casos respeitando-se o limite legal estabelecido por período/exercício.

Assim, considerando que, proporcionalmente ao período de 12 meses o valor estimado da contratação global pretendida pela Administração de São Bento do Sapucaí atingiria o montante de R\$ 121.400,00 (Cento e vinte e um mil e quatrocentos reais), resta estar acima do limite legal para a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, razão pela qual não pode prosperar vigente, pela expressa vedação legal conforme acima exposto, devendo ser recolhido o Edital ora combatido para suas devidas adequações e, portanto, o prosseguimento regular do certame, adequando-se o mesmo à legislação regente; o que desde já se REQUER.

Ademais, na prática não há que se discutir sobre a certa prorrogação da contratação em questão, diante da análise superficial dos elementos de custo a suportar o presente projeto. O valor inicial proposto a ser

recebido pelo licitante é exíguo para cobrir os custos de sua implantação (consistente de equipamentos e serviços de valor razoável), o que resultaria em desinteresse absoluto ao prestador do serviço executar o projeto pretendido, se não houvesse a certeza da possibilidade de renovar os 06 primeiros meses previstos no Edital, pois somente assim estaria recuperando o investimento inicialmente realizado, possibilitando auferir seu lucro no futuro. Caso contrário, muito provável a licitação terminar fracassada, por deserta.

II – EXIGÊNCIA INCONDIZENTE AO OBJETO PRETENDIDO

O Edital ora indagado, prevê em seu bojo como requisito indispensável para a habilitação do licitante, declarações de aprovação dos equipamentos a serem utilizados junto ao INMETRO, conforme abaixo destacado, por transcrição:

6.1.4- DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

(...)

c) *Declaração contendo o Descritivo técnico dos equipamentos, sistemas e soluções ofertadas e que se for vencedor apresentará toda a documentação comprobatória no ato da assinatura contratual.*

d) *Declaração que os equipamentos possuem Portaria de aprovação de marca e modelo dos equipamentos metrológicos ofertados que foram aprovados pelo INMETRO, nos termos do Regulamento Técnico Metrológico, de acordo com a legislação atual e suas devidas autorizações que contemplem o atendimento as especificações mínimas descritas no Anexo I – Termo de Referência, **em especial no que tange ao uso do sistema de OCR nos equipamentos de fiscalização** e que se for vencedor apresentará toda a documentação comprobatória no ato da assinatura contratual.*

e) **Declaração comprovando que o modelo do equipamento ofertado nas aplicações não metrológicas** possui Registro de Declaração da Conformidade de Fornecedor, em atendimento às diretrizes e critérios definidos nos Regulamentos de Avaliação da Conformidade – RAC's **emitidos pelo INMETRO, pela Portaria n.º 372, de 17 de julho de 2012** e que se for vencedor apresentará toda a documentação comprobatória no ato da assinatura contratual. (Grifamos)

Ocorre que, a exigência é totalmente descabida, uma vez que as normas técnicas referidas² são referentes à aplicação da leitura de placas em

² Documento 03 – Portaria nº 372 /2012 - DENATRAN

RADAR, no procedimento fiscalizatório ao cometimento de infrações de trânsito, pois as imagens extraídas são necessárias a servir como prova da transgressão praticada, e sua homologação se faz por necessária em virtude das exigências legais no conjunto legislativo que rege a matéria.

É certo que a Administração pretende licitar serviços de monitoramento no município, voltados exclusivamente para a segurança, conforme justificativa presente na página 14 do Edital, e de tal serviço não está a exigir fiscalização de trânsito, logo, não possuindo esse caráter; portanto, jamais pode ser confundido à ponto de exigir-se certificação diversa ao objeto licitado.

Anexo II – Memorial Descritivo (pag. 14)

*“JUSTIFICATIVA: A Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí vem demonstrando, desde o início da atual Administração, especial interesse no **incremento das ações de segurança**, com preservação a vida e ao patrimônio, desenvolvendo políticas sociais que visam a diminuição dos índices de violência, um dos grandes enfoques atuais é o combate a violência nos locais públicos, garantindo o bem-estar e integridade aos seus cidadãos e preservando o patrimônio público.*

Visando o atendimento desses desafios a Administração da Prefeitura de São Bento do Sapucaí, após estudo e levantamentos optou pela elaboração de um projeto de monitoramento de dados e imagens para melhoria das operações e prevenir atos criminosos.

*Este documento descreve o escopo para a **locação de soluções de hardware, software, infraestrutura e serviços para segurança nos sistemas de vídeo - monitoramento público**. A seguir apresentamos o descritivo da solução composta por licenciamento para o Sistema de Gerenciamento e pontos de Coleta de Informações, treinamento e capacitação operacional, serviços de instalação e configuração.*

*Trata-se da implementação no sistema TURN KEY, ou seja, **solução completa de segurança que em tempo real, irá registrar informações e imagens além de armazenar para análises aprofundadas em ocorrências e realização de estudos em políticas preventivas de segurança no município de São Bento do Sapucaí.**”*

Ademais, ao **Sistema Automático Não Metrológico** referido no Edital, tem-se por definição, segundo descrição presente no site gov.br³, como

³ Documento 02 – Fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/o-sistema-nao-metrologico-de-fiscalizacao-do-transito-e-verificado-periodicamente>

sendo aquele que não depende da ação humana para sua operação, e também não se destina a alguma medição quantitativa; mas apenas constata a conduta praticada pelo infrator de trânsito (é o tipo de equipamento utilizado, por exemplo, para flagrar condutores que avançam ao sinal vermelho do semáforo), e está restrita somente a equipamentos utilizados para fiscalização de trânsito, com objetivo AUTUADOR ante o cometimento de infrações, conforme dispõe a Portaria nº 16 do DENATRAN, abaixo destacada:

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 165 do CONTRAN, de 10 de setembro de 2004, resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB:

- I – Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (Art. 208);
- II – Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso (Art. 183);
- III – Transitar com o veículo em Faixa ou Pista Regulamentada como de Circulação Exclusiva para determinado tipo de veículo (art. 184, incisos I e II);
- IV – Quando em movimento, não Conservar o Veículo na Faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação (Art. 185, inciso I).

Art. 2º. Para efeito desta portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização, o conjunto constituído pelo instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

Em nada se confundem os equipamentos de fiscalização, portanto, à equipamentos destinados para monitoramento, mesmo que executem “captura e armazenamento de imagens”, uma vez que as imagens geradas por estes não têm por finalidade serem utilizadas como meio de comprovação (prova) do cometimento de infrações de trânsito, conforme já dito, a estes não sendo aplicado a norma técnica exigida em questão.


Resta, portanto, descabida a exigência proposta, o que acarreta, entre outras conseqüências, no afastamento de possíveis licitantes. Nesse sentido, de forma esclarecedora o autor Marçal Justen Filho, à luz da Lei nº 8.666/93, interpreta que o legislador buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral

é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.


No caso em tela, o mínimo de exigências não foi alicerçado em critério razoável, vez que exige a aplicação de regramento legal divergente do objeto licitado, ao exigir para serviços de monitoramento na área de segurança, certificação técnica para a operação de radares nos serviços de fiscalização de trânsito e autuação de veículos infratores, afastando assim os licitantes, vez que a nenhum desses logrará êxito cumprir o exigido, devendo-se abster da exigência indevida, o que ora se REQUER.

O edital DEVE prever o maior número de informações e requisitos **relacionados ao certame**, assim como, no viés contrário, a impugnação abriga a indicação do erro ou da omissão, e sua respectiva fundamentação.

É certo que para a confecção dos Editais de licitação, muitas vezes se espelha à procedimentos já realizados. De tal sorte que no caso em tela, foi possível identificar a matriz utilizada, conforme transcrição da página 22, em seqüência ao item 8.6, a seguir:

 <p>SÃO BENTO DO SAPUCAÍ PREFEITURA MUNICIPAL</p>	<p>DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511 Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000 www.saobentodosapucaí.sp.gov.br (12) 3971-6110 licitacao2@saobentodosapucaí.sp.gov.br</p>
<ul style="list-style-type: none">• Utilizar somente profissionais devidamente capacitados e habilitados na prestação dos serviços contratados;• Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, contribuições previdenciárias, impostos e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços prestados por seus empregados, uma vez que os mesmos não têm qualquer vínculo empregatício com o Município da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal;	

Em consulta ao site da municipalidade vizinha por limítrofe, restou como resultado de pesquisa a seguinte publicação, cuja formatação de texto a muito se assemelha:

	<p><i>Município de</i> <i>Santo Antônio do Pinhal – SP</i> <i>- RETIFICADO -</i></p>	<table border="1"><tr><td>Folha: _____</td></tr><tr><td>Ass: _____</td></tr></table>	Folha: _____	Ass: _____
Folha: _____				
Ass: _____				
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017 – PROCESSO DE COMPRA 003/2017				
<p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, COM A IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS FISCALIZADORES DE TRÂNSITO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES</p>				

Muito embora não se justifique, pois as regras impostas a licitação devem obedecer seu RESPECTIVO edital, muito provável, por freqüente, a ocorrência de erros como resultado das transcrições realizadas em cópia de outros instrumentos amplamente presentes no acervo virtual de amplo acesso na internet, sem a observância da aplicação à elas atinentes.

III – DA NECESSARIA SUSPENSÃO PARA A REPARAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

A presente licitação, está marcada para ocorrer no próximo dia 09/12/2020, às 09:00 horas, em sessão presencial na sede da municipalidade.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Edital e da projeção aritmética na projeção das possíveis e admitidas renovações subseqüentes conforme já explanado, o valor estimado da contratação, ao final, poderá atingir a cifra de quase **MEIO MILHÃO DE REAIS**.

A manutenção das regras supra combatidas tais quais se encontram, prejudica sobremaneira trazendo a inviabilidade de participação de potenciais licitantes assim realçando um abalo gritante a competitividade, além da possibilidade iminente de restar deserto o torneio.

Não paira dúvidas de que a presente contratação pretendida é de extrema complexidade, sendo necessário qualificação em alto grau de competência para sua execução, sob pena de se empregar recursos públicos de má forma, caso o prestador não disponha das necessárias habilidades para tal fim.

A manutenção do Edital nos termos presentes afasta completamente o caráter competitivo do presente certame, pelas restrições participativas impostas, afastando a oferta para escolha de projetos satisfatórios pelo maior número de concorrentes participantes, vez que a restrição para tal é explícita.

Assim, imprescindível à revisão do edital, para adequação e cumprimento dos termos legais, visando com isso o atendimento do princípio universal do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da melhor proposta, adquirida entre o maior número de concorrentes, desde que atendendo o objeto na sua amplitude.

Mantendo-se o edital da forma que se encontra a Administração estará ferindo aos demais princípios constitucionais, tais como o da igualdade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Dessa forma, se faz necessária a suspensão da sessão, a fim de que se promova a retificação da condição editalícia com a máxima urgência, o que desde já se requer por antecipação da tutela pretendida, com fito de se resguardar a administração pública ante a iminência de empregar recursos públicos para uma contratação de serviço ineficaz, ampliando assim a competitividade em sua forma justa, e acima de tudo, segura, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Reconhecidamente a competição entre possíveis interessados é princípio incito às licitações, pois somente ao viabilizá-lo o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando assim, os preços de suas obras e serviços.

Enfim, o edital em tela encontra-se eivado de irregularidades e ilegalidades. Vale aqui transcrever, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, sobre os princípios da licitação:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual a iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.” (Licitação e Contrato Administrativo, pág. 21/22, Ed. Malheiros)

Diante de todo o exposto e fundamentado, **REQUER-SE**, assim, sejam estas razões recebidas, processadas e levadas a exame por Vossa Excelência, sendo as mesmas acolhidas em seu fim, **especialmente para determinar, CAUTELARMENTE, A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO de imediato e, ao final, sendo reconhecida as ilegalidades aqui argüidas, determinando-se providencias de sua pronta reparação,** e a correção do edital nos termos apontados por seus itens constantes do corpo petitorio, com a conseqüente republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação das propostas nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Itatiba, 07 de dezembro de 2.020.

Mario Sanfins Junior

Advogado – OAB 420677

(Assinado digitalmente)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 56.681.562/0001-00 e de Inscrição Estadual nº 382.025.575.110, sediada à Avenida João Furtado Gouveia Sobrinho nº 300, Residencial Vila Ravenna, com CEP nº 13.251-534, no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, representada pelo seu sócio-proprietário Cassio Andrade Perocco, cadastrado no CPF/MF sob o nº 102.642.028-80 e portador do R.G. nº 14.524.587-1, domiciliado no retro endereço.

OUTORGADO: MARIO SANFINS JUNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 420677, com endereço profissional à avenida Marechal Deodoro, nº 405, sala 02, Centro, CEP 13.250.370, na cidade de Itatiba/SP, e endereço eletrônico (e-mail) mario.sanfins@adv.oabsp.org.br, onde recebe intimações.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, constituímos nosso bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em qualquer Órgão Público de qualquer esfera, podendo, em conjunto ou isoladamente, acompanhar processos e propor contra quem de direito, as ações competentes e defender-me nas contrárias, seguindo, umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhe ainda, aos mesmos moldes, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, negociar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o(s) substabelecido(s), *em face do Edital nº 049/2.020, Pregão Presencial nº 022/2020, do município de São Bento do Sapucaí/SP.*

Itatiba/SP, 07 de Dezembro de 2.020



MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA